



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590375 - MG (2024/0078184-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : LÍVIA DE MELO SOARES BATISTA - MG038784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ISS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADOS N. 7, 211 E 83 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, com vistas à desconstituição da cobrança de ISS sobre atividades bancárias. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Com efeito, não vislumbro motivos para ensejar a reforma da decisão agravada, porquanto as rubricas "Rendas de Adiantamentos de Depositantes" e "Rendas de Outros Serviços" estão sujeitas à tributação pelo ISS."

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590375 - MG (2024/0078184-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : LÍVIA DE MELO SOARES BATISTA - MG038784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ISS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADOS N. 7, 211 E 83 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, com vistas à desconstituição da cobrança de ISS sobre atividades bancárias. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Com efeito, não vislumbro motivos para ensejar a reforma da decisão agravada, porquanto as rubricas "Rendas de Adiantamentos de Depositantes" e "Rendas de Outros Serviços" estão sujeitas à tributação pelo ISS."

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEIS COMPLEMENTARES S 57/87 E 116/03. LISTAS ANEXAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 424 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMENCLATURA DIVERSA DA CONSTANTE DA LISTA. NATUREZA IDÊNTICA DOS SERVIÇOS. HIGIDEZ DA EXAÇÃO QUANTO A DETERMINADAS CONTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da dialeticidade como requisito subjetivo de admissibilidade recursal, de modo que o recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão objurgada, expondo os motivos de fato e de direito que justificariam sua reforma.

2. É admissível o recurso que combate o fundamento da decisão monocrática recorrida.

3. As listas anexas às Leis Complementares nºs 56/87 e 116/03 disciplinam de forma taxativa a indecência e as regras gerais relativas ao ISSQN, sendo a adequação fática do serviço à listagem anexa do diploma legal em tela conditio *sine qua non* para a determinação do fato gerador dessa espécie tributária.

4. Especificamente quanto às atividades bancárias, o Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da legislação anterior, editou o enunciado da súmula nº 424, segundo o qual "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

5. Considerando que parcela das atividades tributadas ora questionadas, "Rendas de Adiantamentos de Depositantes" e "Rendas de Outros Serviços", apesar de rotuladas com nomenclaturas diversas das constantes dos anexos das Leis Complementares, possuem, na essência, a mesma natureza dos serviços descritos, correta a exigência do imposto por parte do Fisco a tal título.

6. No que tange à rubrica de "Rendas de Empréstimo", conforme constou na decisão recorrida, não há falar-se em tributação pelo ISSQN, haja vista entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do

art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial ."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A r. decisão monocrática também negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob o fundamento da incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Com a devida vênia, o entendimento exarado pela decisão singular está equivocado, pois não se aplica em absoluto ao caso concreto que discute matéria estritamente de direito, que parte das premissas de fato declinadas no v. acórdão recorrido e que não demandam análise de qualquer prova dos autos.

[...]

Ao assim decidir, entretanto, o Tribunal Local claramente negou vigência ao que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil, notadamente o disposto em seus §§3º e 4º. Como se viu, não foi conferido efeito suspensivo à apelação em toda sua extensão, por não se ter vislumbrado a probabilidade de provimento (integral) do recurso. Só que esta decisão está equivocada, na medida em que há, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos que autorizam o recebimento do recurso de apelação com duplo efeito (efeitos devolutivo e suspensivo), conforme destacado no Recurso Especial.

[...]

Logo, demonstrado que o Tribunal decidiu de modo contrário aos dispositivos de Lei Federal, independentemente de o acórdão ter feito ou não expressa menção aos artigos (prequestionamento numérico), não há que se falar em óbice do Recurso Especial por falta de prequestionamento, com base na Súmula 211/STJ.

[...]

Entretanto, a decisão não exemplifica qual seria a jurisprudência da Corte a ensejar a aplicação do referido óbice sumular, desrespeitando claramente o dever de fundamentação contido no art. 489, §1º, incisos III e V, do CPC. O que dificulta inclusive, que se recorra deste ponto da decisão. De todo modo, conforme acima exposto, para julgar o recurso especial do ora Agravante, basta a este STJ verificar o que seus Ministros já decidiram a respeito da incidência do ISS sobre a conta contábil intitulada “adiantamento a depositantes” e sobre atividades-meio em geral (o que abarca a rubrica “rendas de outros serviços”).

[...]

Como se pode constatar, resta absolutamente demonstrado que a Súmula 83/STJ não é fundamento cabível para obstar a subida do recurso especial do agravante, tendo em vista que a orientação do Tribunal não está em linha com a jurisprudência dominante, sendo imperioso a reforma da decisão recorrida, admitindo o conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recurso especial não deve ser conhecido.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Com efeito, não vislumbro motivos para ensejar a reforma da decisão agravada, porquanto as rubricas “Rendas de Adiantamentos de Depositantes” e “Rendas de Outros Serviços” estão sujeitas à tributação pelo ISS.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.590.375 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0078184-8

Número de Origem:

10000222323222005 50028280420168130027

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADO : LÍVIA DE MELO SOARES BATISTA - MG038784

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADO : LÍVIA DE MELO SOARES BATISTA - MG038784

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024